



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.318 - SP (2016/0287689-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : RODRIGO PINTO FERRAZ
ADVOGADO : MAURICIO BRAWERMAN - SP037845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
5. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.318 - SP (2016/0287689-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : RODRIGO PINTO FERRAZ
ADVOGADO : MAURICIO BRAWERMAN - SP037845

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 785/796), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão monocrática apontou dispositivos legais diversos dos constantes nas razões do recurso, além de trazer fundamentos genéricos. Afirma que expôs claramente no que consistia a violação do art. 535 do CPC/1973. Insiste na violação do art. 12, § 3º, do CDC, argumentando que a responsabilidade do fabricante é excluída quando os fatos decorrem de culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, como nos autos. Assevera que foi impedida de produzir as provas necessárias para demonstrar a excludente de responsabilidade. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Entende ser desnecessária a indicação de dispositivo legal, quando o recurso está baseado em dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 800).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.318 - SP (2016/0287689-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : RODRIGO PINTO FERRAZ
ADVOGADO : MAURICIO BRAWERMAN - SP037845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
5. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.318 - SP (2016/0287689-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : RODRIGO PINTO FERRAZ
ADVOGADO : MAURICIO BRAWERMAN - SP037845

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 780/782):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 732/734).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 532):

Responsabilidade civil do fornecedor. Produto (chocolate) consumido com larvas. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição rejeitadas. Responsabilidade objetiva da ré. Produto, ao que tudo indica, chegou a ser consumido. Dano moral verificado, arbitrado em sete mil reais. Sucumbência revertida. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 617/620).

No especial (e-STJ fls. 623/645), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 535 do CPC/1973, 130, 332 e 420 do CC/2002 e 12, § 3º, do CDC. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional, culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, necessidade de abertura da instrução probatória quando não for possível atribuir a responsabilidade pelo ilícito a qualquer das partes, falta de comprovação da ingestão do produto e exorbitância da indenização fixada (R\$ 7.000,00 - sete mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 737/750), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 755/756 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois a agravante limitou-se a apontar violação do referido artigo, não especificando, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido o teria afrontado. Portanto, incide no caso, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto à alegada responsabilidade da agravante e à falta de provas do consumo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do produto, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 533/534):

É incontroverso que o autor encontrou, ao consumir produto da ré (chocolates "sonho de valsa"), larvas no produto. O produto foi enviado à ré, sob pedido dela, para avaliação, e à mesma conclusão chegou a requerida, chegando a afirmar, inclusive, que o mau armazenamento do produto, em qualquer parte de sua cadeia produtiva, pode ocasionar a realização, por organismos estranhos, de pequenos buracos na embalagem, alojando-se dentro do produto.

Ao contrário do que ficou consignado em sentença, não é verdade que restou comprovado, na instrução processual, que o autor (sua família) não chegou a consumir o produto com bichos. Pelo contrário, em determinado momento (ligação telefônica gravada, trazida pela ré) a alegação é de que um dos produtos com bichos foi tirado da boca de sua filha.

A ré, por outro lado, não contestou que houve consumo do produto. Era possível até, à ré, que ficou com os produtos estragados para análise, trazer prova (ou ao menos indícios) de que não houve consumo. Não o fez.

O dano existiu. Nessa perspectiva, de nada vale provar a ré que adota todas as práticas e medidas necessárias à boa conservação dos alimentos que produz, já que sua responsabilidade por danos causados aos consumidores é objetiva, fundada quer no risco decorrente de sua atividade, quer no proveito que dela aufer.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que demonstrada a responsabilidade da agravante pelo defeito de fabricação, bem como que comprovado o consumo do produto. Dissentir dessas conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em relação ao valor dano moral, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, a demonstração desse dissídio, mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

Desse modo, é indispensável – mesmo no recurso interposto com base na alínea "c" – indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, providência não adotada no recurso.

Portanto, a insurgência não merece conhecimento, visto que a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Ainda que ultrapassado o referido óbice, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Apesar da indicação equivocada dos dispositivos legais apontados como violados, a matéria recursal foi totalmente apreciada, estando a decisão monocrática devidamente fundamentada.

Com relação à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, de fato, não se especificou de que forma referido dispositivo de lei teria sido violado. Diante da carência da fundamentação, é de rigor a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Quanto à alegação de que teria havido culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, bem como acerca da necessidade de produção de provas para comprovação do alegado, o Tribunal de origem não se manifestou a esse respeito, de forma que está ausente o requisito do prequestionamento.

No mais, a Corte local, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade da agravante, de forma que alterar esse entendimento encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao valor da indenização, não foi apontado o dispositivo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de interpretação divergente, de modo que o dissídio não pode ser conhecido.

Ademais, o STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0287689-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.009.318 /
SP

Números Origem: 00859121920108260000 011086035356 20140000269688 20140000648099
859121920108260000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : RODRIGO PINTO FERRAZ
ADVOGADO : MAURICIO BRAWERMAN - SP037845

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S) - SP182184
AGRAVADO : RODRIGO PINTO FERRAZ
ADVOGADO : MAURICIO BRAWERMAN - SP037845

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.